

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

PROJETO DE LEI **23** DE _____ DE _____.

Autoria da Deputada Bárbara do Firmino.

Institui a Política de Proteção aos Direitos da
Pessoa com Câncer no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Estado do Piauí, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III – diagnóstico precoce;

IV – estímulo à prevenção;

V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;

VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI – sustentabilidade dos tratamentos;

XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III – garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente;

IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V – garantir a transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

VIII – promover a articulação entre órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

IX – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

X – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XI – combater a desinformação e o preconceito;

XII – contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XIV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XV – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVI – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer;

XVII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

II – acesso ao tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;

V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII – prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por médico especialista.

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, Estadual e das leis em vigência.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º O Estado deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I – promover ações e campanhas preventivas da doença;

II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

IV – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;

V – orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VI – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

VII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 9º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas, em decorrência de tratamento do câncer de mama, a realização de fisioterapia de reabilitação, com prioridade de atendimento na rede pública estadual, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no Sistema Estadual de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º A fisioterapia de que trata este artigo será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao Profissional da Fisioterapia definir que técnica fisioterapêutica será aplicada e o número de sessões a serem ministradas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os Municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Piauí e demais unidades públicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 11. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), ____ de ____ de 2025.



BÁRBARA DO FIRMINO
Deputada Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

JUSTIFICATIVA

Câncer é um termo que abrange mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que têm em comum o crescimento desordenado de células, que podem invadir tecidos adjacentes ou órgãos a distância, segundo a Ministério da Saúde. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Quando começam em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, são denominados carcinomas. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, são chamados sarcomas.

O câncer surge a partir de uma mutação genética, ou seja, de uma alteração no DNA da célula, que passa a receber instruções erradas para as suas atividades. As alterações podem ocorrer em genes especiais, denominados proto-oncogenes, que a princípio são inativos em células normais. Quando ativados, os proto-oncogenes tornam-se oncogenes, responsáveis por transformar as células normais em células cancerosas.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, estima-se que em 2023 houve aproximadamente 341.350 novos casos de câncer em homens e 362.730 novos casos em mulheres no Brasil. Esses números representam a incidência de diferentes tipos de câncer, como câncer de próstata, mama, cólon, entre outros.

Segundo o INCA, a maior incidência da doença no Brasil é o câncer de próstata em homens e o câncer de mama em mulheres. Em 2023, estima-se que houve aproximadamente 71.730 novos casos de câncer de próstata em homens e

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

73.610 novos casos de câncer de mama em mulheres. Pelos dados do INCA, em 2023, o estado do Piauí registrou uma alta incidência de câncer de próstata em homens, com uma taxa bruta de 74,4 por 100 mil habitantes, e de câncer de mama em mulheres, com uma taxa bruta de 50 por 100 mil habitantes. Soma-se aos dados a incidência do Câncer de Cólon e Reto, com uma taxa bruta de 11,18 por 100 mil habitantes; do Câncer de Traqueia, Brônquio e Pulmão, com taxa bruta de 11,57 por 100 mil habitantes; e do Câncer de Estômago, com taxa bruta de 7,35 por 100 mil habitantes.

Esses dados mostram que o câncer de próstata e o câncer de mama são os tipos mais comuns no estado. Além disso, espera-se que até 2025, o Piauí registre mais de 28 mil novos casos de câncer. Por isso, a incidência, a morbidade hospitalar e a mortalidade são medidas de controle para a vigilância epidemiológica estadual deve usar para analisar a ocorrência, a distribuição e a evolução das doenças. Conhecer informações sobre o perfil dos diferentes tipos de câncer e caracterizar possíveis mudanças de cenário ao longo do tempo são elementos norteadores para ações de Vigilância do Câncer e componente estratégico para o planejamento eficiente e efetivo dos programas de prevenção e controle de câncer no estado. A base para a construção desses indicadores são os números provenientes, principalmente, dos Registros de Câncer e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/MS).

O tratamento do câncer pode ser feito através de cirurgia, quimioterapia, radioterapia ou transplante de medula óssea. Em muitos casos, é necessário combinar mais de uma modalidade de tratamento. A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (Portaria Nº 868, de 16 de maio de 2013) determina o cuidado integral ao usuário de forma regionalizada e

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BÁRBARA DO FIRMINO

descentralizada e estabelece que o tratamento do câncer será feito em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon).

Por sua complexidade de tratamento e a fim de contribuir com a proteção e os direitos da pessoa com câncer, no âmbito do Estado do Piauí, esse projeto visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esse projeto estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Acreditando que cada vez mais, o Poder Público deve se fazer presente no diagnóstico, proporcionando informação, tratamento, dignidade, ou seja, deve atuar e trabalhar por políticas públicas para pessoas com câncer, solicito o apoio das e dos legisladores para aprovação da presente legislação.



BÁRBARA DO FIRMINO
Deputada Estadual